



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa

PARECER AJL/CMT Nº. 52/2026

Teresina (PI), 19 de março de 2026.

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº. 59/2026

Autoria: Pedro Alcântara

Ementa: “Dispõe sobre denominação de logradouros públicos no Município de Teresina, na forma que especifica, e dá outras providências.”

I – RELATÓRIO:

O ilustre Vereador Pedro Alcântara apresentou projeto de lei ordinária cuja ementa é a seguinte: “Dispõe sobre denominação de logradouros públicos no Município de Teresina, na forma que especifica, e dá outras providências.”

Em justificativa escrita, o nobre edil aduziu as razões para a apresentação da proposta.

É, em síntese, o relatório.

Seguindo sistemática do processo legislativo e por orientação e provocação do Departamento Legislativo, esta Assessoria Jurídica Legislativa foi instada a emitir parecer jurídico.

II – DO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA E A POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA:

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT estabelece o seguinte:

Art. 56. As proposições sujeitas à deliberação do Plenário receberão parecer técnico-jurídico da Assessoria Jurídica Legislativa da Câmara Municipal de Teresina, devidamente assinado por Assessor Jurídico detentor de cargo de provimento efetivo. (grifo nosso)

[...]

§ 2º O parecer emitido pela Assessoria Jurídica Legislativa consistirá em orientação sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa da respectiva proposição, podendo ser aceito ou rejeitado





ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa

pelas comissões. (Texto alterado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016) (grifo nosso)

§ 3º Caso a Comissão não acate o parecer técnico-jurídico, emitirá novo parecer, devidamente fundamentado, o qual prevalecerá.

Assim, a norma referida estabelece expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas, exatamente o caso ora tratado.

Contudo, impende salientar que a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, trata-se de orientação meramente opinativa. Portanto, **a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante**, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelas Comissões Legislativas especializadas e pelos demais membros dessa Casa.

Dessa forma, a opinião técnica desta Assessoria Jurídica **não substitui a manifestação das Comissões especializadas** e, por conseguinte, não atenta contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores, uma vez que somente os parlamentares, na condição de representantes eleitos do povo, podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

III – EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, em conformidade com o disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.





**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa**

Quanto aos demais aspectos concernentes à redação legislativa, cumpre informar a competência da divisão de redação legislativa, conforme artigo 32 da **Resolução Normativa nº. 111/2018**:

Art. 32. À Divisão de Redação Legislativa (DRL) compete analisar as proposições legislativas prontas para deliberação pelo Plenário da Câmara Municipal, no tocante à técnica legislativa; supervisionar a elaboração das minutas de redação final, de redação para o segundo turno e de redação do vencido das proposições aprovadas pelo Plenário a ser submetida à Mesa, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal; supervisionar a revisão dos textos finais das proposições aprovadas terminativamente pelas Comissões, procedendo às adequações necessárias em observância aos preceitos de técnica legislativa; supervisionar a elaboração dos quadros comparativos das proposições em tramitação na Câmara Municipal, em cotejo com os textos da legislação vigente, das emendas apresentadas, da redação final aprovada e dos vetos; disponibilizar na internet, para acesso público, as redações finais, redações para o segundo turno e redações do vencido aprovadas pelo Plenário, os textos finais revisados das proposições aprovadas terminativamente pelas Comissões e os quadros comparativos das proposições em tramitação na Câmara Municipal; e executar atividades correlatas, com o auxílio das suas subunidades subordinadas. (grifo nosso)

IV – ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL E LEGAL:

A proposição legislativa em enfoque pretende alterar a denominação e a delimitação dos logradouros públicos Avenida Professor Arimateia Santos e Avenida Ulisses Marques, nos termos definidos em seu anexo único.

Referida modificação objetiva corrigir possível duplicidade de nomes conferidos ao mesmo logradouro público, o que, de acordo com a justificativa do projeto de lei, tem provocado transtornos concretos à população da região, ocasionando confusão quanto à identificação dos imóveis, dificuldades em correspondências, registros cartorários, prestação de serviços públicos e privados, além de potenciais prejuízos aos moradores e comerciantes das áreas envolvidas.





ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa

Quanto à competência para legislar acerca da matéria, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/1988 - estabelece a competência do Município, consoante dispositivos transcritos abaixo:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (grifo nosso)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

É relevante percebermos que a competência do ente municipal para dispor sobre questões de direito urbanístico concernentes ao interesse local decorre, conforme exposto acima, da CRFB/88, em seu art. 24, inciso I, e art. 30, incisos I e II.

Nesse diapasão, impende mencionar que a Lei Orgânica do Município de Teresina - LOM - estabeleceu o seguinte:

Art. 12. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

VI - prover o adequado ordenamento territorial de sua zona urbana e núcleos habitacionais rurais, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo; (grifo nosso)

[...]

XIX - dispor sobre a denominação, numeração e emplacamento de logradouros públicos; (grifo nosso)

Art. 20. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, no que se refere ao seguinte:





ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa

[...]

XII - à denominação e alteração dos nomes de prédios e logradouros públicos, bairros e vias públicas; (grifo nosso)

A propósito, sobre a existência de interesse local, já decidiu o Supremo Tribunal Federal – STF, que o Município possui margem de atuação no que concerne à ordenação territorial, senão vejamos:

Interpretação da Lei municipal paulista 14.223/2006. Competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local. (...) O acórdão recorrido assentou que a Lei municipal 14.223/2006 – denominada "Lei Cidade Limpa" – trata de assuntos de interesse local, entre os quais, a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana, com vistas a evitar a poluição visual e bem cuidar do meio ambiente e do patrimônio da cidade. (AI 799.690 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, j. 10-12-2013, 1ª T, DJE de 3-2-2014.) (grifo nosso)

Os Municípios são competentes para legislar sobre questões que respeitem a edificações ou construções realizadas no seu território, assim como sobre assuntos relacionados à exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados a atendimento ao público. (AI 491.420 AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 21-2-2006, 1ª T, DJ de 24-3-2006.) = RE 795.804 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29-4-2014, 2ª T, DJE de 16-5-2014 (grifo nosso)

O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da CRFB). (RE 586.224, Rel. Min. Luiz Fux, j. 5-3-2015, P, DJE de 8-5-2015, Tema 145.) (grifo nosso)

Súmula Vinculante 38 - É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial. (grifo nosso)

De outra banda, quanto à iniciativa para tratar da matéria, impende registrar que não se trata de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, de acordo com o entendimento do





ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa

STF, assentado no RE nº. 1151237/SP, de relatoria do Min. Alexandre de Moraes, julgado em 03/10/2019 (Info 954). **No caso, há uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) para o exercício da competência destinada à denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições.** Vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES.

- 1. Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em face do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que assim dispõe: “Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: (...) XII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”.*
- 2. Na inicial da ação direta, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo sustenta que tal atribuição é privativa do Chefe do Poder Executivo.*
- 3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou procedente a ação no ponto, por considerar que a denominação de vias públicas compete tanto ao Poder Legislativo, quanto ao Executivo. Assim, reputou inconstitucional a norma, porque concede tal prerrogativa unicamente à Câmara Municipal.*
- 4. A Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, c, todos da Constituição Federal.*
- 5. As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.*
- 6. A atividade legislativa municipal submete-se à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir, mesmo que exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal (artigos 30 e 31) não as exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência*





ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa

municipal. Essa função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal.

7. A Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, consequentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, representa legítimo exercício da competência legislativa municipal. Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I).

8. Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.

9. Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

10. Recurso Extraordinário provido, para declarar a constitucionalidade do do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”, cada qual no âmbito de suas atribuições.

11. Fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: “É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições”. (RE 1151237; Relator(a): Alexandre de Moraes; Tribunal Pleno; julgado em 03/10/2019; processo eletrônico Repercussão Geral - Mérito dje-248; Divulg. 11-11-2019; Public. 12-11-2019) (grifo nosso)





ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa

Desse modo, de acordo com a Excelsa Corte, tanto o chefe do Poder Executivo (mediante decreto) como também a Câmara Municipal (por meio de lei formal) podem estabelecer os nomes de prédios públicos, vias e logradouros públicos.

Nesse sentido, destaque-se, respectivamente, o posicionamento do Tribunal de Justiça do Espírito Santo - TJ/ES, e do Tribunal de Justiça de São Paulo - TJ/SP, conforme se depreende a seguir:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE VILA VELHA Nº 6.691/2022. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL . INOCORRÊNCIA. DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO E DE VEREADOR OU COMISSÃO DA CÂMARA. COABITAÇÃO NORMATIVA . OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. DESPESAS DE PUBLICAÇÃO DE INSTITUIÇÃO OU DE ALTERAÇÃO DO NOME DA RUA. ATRIBUIÇÃO AO PODER EXECUTIVO. POSSIBILIDADE . ÔNUS DIMINUTO. PRESCINDÍVEL A INDICAÇÃO DE FONTE DE DESPESA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1 . No julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.151.237-SP, objeto do Tema nº 1.070, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que é comum aos poderes Executivo, por meio de decreto, e Legislativo, via promulgação de lei formal, a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições . 2. Há no caso dos autos uma dupla possibilidade de propositura normativa entre os Poderes Executivo e Legislativo para o exercício da competência destinada à denominação de logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas respectivas atribuições. 3. Quanto a alegação do vício da norma relativamente a possível ônus municipal atribuído pela Lei, vislumbra-se, à luz da jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal (Tema 917), que não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos tampouco do regime jurídico de servidores públicos . 4. Assim, relativamente à alegação de aumento de despesas sem indicação de receitas, tem-se que a Lei em questão se limitou a atribuir nome a um logradouro preexistente e determinar a execução da Lei à Municipalidade para sua concretização e publicação. 5. São diminutos os gastos com a implementação e comunicação da mudança do nome de logradouro público, sendo desarrazoada a imposição à legislação municipal, que institui ou altera a denominação de logradouro público, indicar fonte orçamentária de recursos para esse tipo de gasto . 6. Não se





ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa

tratando de iniciativa reservada ou privativa do Poder Executivo, inexistente vício de iniciativa causador de inconstitucionalidade formal da Lei Municipal nº 6.691/2022. 7. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (TJ-ES - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 5011638-77.2022.8.08.0000, Relator.: SERGIO RICARDO DE SOUZA, Tribunal Pleno) (grifo nosso)

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.513, de 10 de agosto de 2017, do Município de Atibaia, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a denominação de Centro Cultural André Carneiro, ao prédio localizado na Rua José Lucas, n.º 28, Centro, neste Município, e dá outras providências". (...) (2) **MÉRITO: (2.1) DENOMINAÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO PELO LEGISLATIVO: Competência concorrente dos Poderes Legislativo e Executivo quanto à matéria. Viabilidade constitucional da denominação levada a termo na lei mitigada. Aplicação dos arts. 24, § 6º, e 144, CE/SP. Precedentes do STF e desta Corte. Constitucionalidade reconhecida. (...)** (TJ-SP - ADI: 21544755020188260000 SP 2154475-50.2018.8.26.0000, Relator: Beretta da Silveira, Data de Julgamento: 12/12/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 15/01/2019) (grifo nosso)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 18.412, de 05.12.17, de autoria parlamentar, denominando "Complexo Viário Engenheiro Fábio Quintela Fortes" o complexo defronte ao Cemitério Nossa Senhora do Carmo, no município de São Carlos. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. (...) Precedentes do C. Órgão Especial, bem como do Eg. STF. Ação improcedente, cassada a liminar. (TJ-SP - ADI: 20252966320188260000 SP 2025296-63.2018.8.26.0000, Relator: Evaristo dos Santos, Data de Julgamento: 23/05/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 24/05/2018) (grifo nosso)

Por oportuno, impende assinalar que o projeto de lei em comento deve observar os dispositivos da LOM sobre o tema. Confira:

Art. 254. É vedada a homenagem a pessoas vivas, através de denominação de ruas, praças, avenidas, parques, jardins e edifícios pertencentes à Administração Pública Municipal. (grifo nosso)

Parágrafo único. A denominação de logradouros públicos deve celebrar vultos históricos ou personalidades que, em vida, contribuíram para o





ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa

progresso e formação do patrimônio artístico, cultural, intelectual e científico de nosso povo.

Desse modo, verifica-se que o projeto de lei em análise trata de tema de interesse local apto a ensejar a competência do Município, bem como não apresenta vício de iniciativa, conforme o supracitado entendimento do STF.

Todavia, por outro lado, cabe asseverar que, na propositura de leis que versem sobre matéria urbanística, o processo legislativo **deve obrigatoriamente observar as normas de participação popular previstas no Estatuto da Cidade**, como a realização de audiências públicas e debates com a comunidade, garantindo a gestão democrática da cidade (art. 2º, inciso II, da Lei Federal nº. 10.257/2001). Dispositivos normativos semelhantes também estão previstos, respectivamente, no art. 29 da CRFB/88, no art. 191 da Constituição Estadual do Piauí e no art. 171 da LOM, *in verbis*:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal; (grifo nosso)

Art. 191. No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

[...]

II – a participação popular, na elaboração de planos, programas e projetos que visem à solução de problemas urbanos; (grifo nosso)

Art. 171. O Poder Público Municipal buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação dos representantes da sociedade representativa da comunidade no Planejamento Municipal. (grifo nosso)





ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa

A respeito da participação popular no planejamento municipal, o Professor Adilson de Abreu Dallari, em seu artigo “Planejamento Municipal”, in “Tratado de Direito Municipal”, volume II, São Paulo: Quartier Latin, 2012, p.789/790, ainda explica que:

A participação popular nos assuntos da Administração Pública não é uma benesse ou uma gentileza de determinadas autoridades, mas, sim, tem fortes raízes constitucionais, a partir de seu primeiro artigo, o qual afirma que todo o poder emana do povo, que o exerce através de representantes ou diretamente.

Em compensação, a participação popular no planejamento urbano está definitivamente consolidada. A Constituição Federal, art. 29, inciso XII, tornou obrigatória a cooperação das associações representativas de segmentos da comunidade local no planejamento municipal. Essa obrigatoriedade foi reforçada pelo Estatuto da Cidade (Lei n 10.257, de 10.07.2001) e, atualmente, já é condição de validade dos Planos Diretores, havendo já decisões do Poder Judiciário anulando planos elaborados sem participação popular.

O fato é que as consultas públicas foram, paulatinamente, ganhando vigor e espaço, abrangendo não só o planejamento físico, mas também decisões em questões de seguridade social, saúde, educação, etc., em todas as esferas de governo, podendo-se falar, portanto, em um princípio da participação popular na Administração Pública.

(...)

Pode-se inferir, portanto, que o planejamento já estava afirmado no texto original da Constituição Federal de 1988, e que esse planejamento passou a ser necessariamente participativo, por força da nova fisionomia dada à Administração Pública pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998. Esse é um caminho sem volta.

‘Não se admite mais nem o empirismo, nem a improvisação, nem muito menos, o descontrole e a irresponsabilidade. O planejamento, estabelecido de maneira democrática, inclusive com a necessária participação popular, foi definitivamente entronizado na Administração Pública. A tecnocracia está morta e enterrada. Da mesma forma, não se pode admitir mais o autoritarismo burocrático baseado no dogma da infalibilidade do Estado.

Os novos tempos são marcados pela administração participativa, pelas decisões negociadas, pela conciliação de interesses, pelo respeito às peculiaridades de cada caso e pela razoabilidade na aplicação da lei. (Dallari, Adilson Abreu. Privatização, eficiência e responsabilidade”, In:





ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa

Moreira Neto, Diogo de Figueiredo. Uma avaliação das Tendências do Direito Administrativo. Rio de Janeiro:Renovar, 2003, p. 220)". (grifo nosso)

Ainda sobre o assunto, vale colacionar os julgados seguintes, evidenciando a imprescindibilidade da participação popular em projetos dessa natureza:

ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL N. 5.523/2015 . ALTERA DENOMINAÇÃO DA PONTE COSTA E SILVA PARA HONESTINO GUIMARÃES. INICIATIVA PARLAMENTAR. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES E DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO . NÃO CONFIGURADA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA. PARTICIPAÇÃO POPULAR. PROCEDÊNCIA . NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL. OFENSA AO ART. 362, II, DA LODF. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CONFIGURADA. 1. A Lei Distrital n. 5.523/2015, que atribui nova denominação à ponte situada nas imediações da QI 10 do Lago Sul e da via L4 Sul, a qual passou a ser nomeada de Ponte Honestino Guimarães, não tratou a respeito de nenhuma das matérias relacionadas nos incisos I a VII do § 1º do art. 71 da LODF, cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, de forma que deve ser observada a regra geral prevista no caput do aludido artigo, sendo, portanto, possível a iniciativa parlamentar para o início do processo legislativo. 2. É necessária a realização de audiência pública, com a ampla participação da população, para a alteração da denominação de logradouros públicos, de modo a conferir maior proteção ao patrimônio cultural, propiciar maior realização do princípio democrático, por meio da participação popular, assim como assegurar maior legitimidade à atividade legislativa (art. 362, inciso II, da LODF) . 3. Nesses termos, acolhe-se o incidente para declarar a inconstitucionalidade Lei Distrital n. 5.523, de 26 de agosto de 2015, em sua totalidade. (TJ-DF 20180020033219 DF 0003310-18.2018.8.07 .0000, Relator.: WALDIR LEÔNIO LOPES JÚNIOR, Data de Julgamento: 06/11/2018, CONSELHO ESPECIAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/11/2018. Pág.: 506) (grifo nosso)

Ação direta de inconstitucionalidade. Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo que busca a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 4.813, de 25 de maio de 2022, do Município de Taquaritinga, que "dispõe sobre prazo para regularização de construções em face da Lei Municipal nº 1.367 e 1.368, ambas de 05 de dezembro de 1973, Código de Obras e





ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa

*Urbanismo do Município de Taquaritinga e Planejamento Físico do Município de Taquaritinga, que especifica". Disposições legais atinentes à regularização de construções clandestinas. Matéria urbanística. Violação do princípio da participação popular e da diretriz do planejamento técnico . Ausente demonstração de alinhamento ao plano diretor. Afrenta aos arts. 180, I, II e V, 181, § 1º, e 191, todos da Constituição Estadual. Precedentes . **Procedência para declarar a inconstitucionalidade da norma objurgada, com modulação de efeitos.**(TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 20585302620248260000 São Paulo, Relator.: Fábio Gouvêa, Data de Julgamento: 06/11/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 07/11/2024)*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Votuporanga. LCM nº 195/11, 209/12, 221/12, 271/14, 286/15, 307/16, 312/16, 339/17, 348/17, 354/17, 365/17, 366/17, 286/18, 388/18, 393/18, 406/18 e 437/20. **Código de Obras e Edificações e alterações . Ausência de participação popular nos processos legislativos.** CE, art. 144, 180, II e 191. CF, art . 29, 'caput' e XII. – **Embora repercutam no desenvolvimento urbano e meio ambiente, a LCM nº 195/11 e as leis posteriores que a alteraram foram editadas sem que os processos legislativos tenham assegurado a necessária participação de entidades comunitárias e da coletividade, conforme previsto pelos art. 180, II e 191 da CE, como admite o próprio Prefeito Municipal. Vício de inconstitucionalidade formal insanável .** Precedentes do Órgão Especial. – Ação direta de inconstitucionalidade procedente, com modulação dos efeitos.(TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 22675595820208260000 São Paulo, Relator.: Torres de Carvalho, Data de Julgamento: 14/07/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/07/2021) (grifo nosso)

Corroborando o disposto acima, cumpre destacar a Lei Municipal nº. 2.314, de 15 de junho de 1994, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de consulta plebiscitária aos moradores de uma rua em caso de substituição de nome”, cujos dispositivos seguem abaixo transcritos:

Art. 1º A partir da aprovação desta Lei, obrigatório a consulta plebiscitária aos proprietários dos imóveis, moradores de qualquer rua de Teresina, em caso de substituição de nome. (grifo nosso)

Art. 2º A consulta de que trata esta Lei, será promovida pela Secretaria de Habitação e Urbanismo com participação pelo menos de dois moradores da rua, aos quais serão facultados o acompanhamento do processo. (grifo nosso)





ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa

Parágrafo único. Antecedendo à consulta de que especifica o caput deste artigo deverá ser feito um cadastramento criterioso pela SEMHUR para credenciamento dos votantes.

Art. 3º O processo será transparente, com a publicação do resultado pelo órgão da Imprensa Oficial do Município, quando começa a contagem do prazo de 5 (cinco) dias para interposição de recursos ao Prefeito Municipal, por parte de qualquer interessado, cabendo a autoridade proferir a sua decisão nas 72 (setenta e duas horas) seguintes. (grifo nosso)

Art. 4º Da decisão do Chefe do Executivo Municipal, cabe recurso ao Poder Judiciário, na forma da Legislação em vigor.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conforme se depreende de seu teor, verifica-se que a referida lei municipal determina, em caso de alteração de denominação de logradouro público, a realização obrigatória de consulta plebiscitária aos proprietários dos imóveis, moradores de qualquer rua de Teresina.

Desse modo, observa-se que a participação popular no processo de alteração de denominação de logradouro público é um requisito essencial do planejamento urbano democrático.

Ocorre, todavia, que o projeto de lei em análise carece de comprovação de participação popular, uma vez que, nos autos da proposta, não há documentos comprobatórios de debates públicos.

Portanto, pelo exposto acima, conclui-se que a proposição legislativa em análise não se compatibiliza com ordenamento jurídico, conforme os argumentos acima detalhados.

V- CONCLUSÃO:

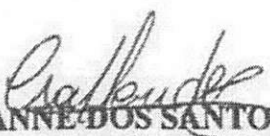




ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa **opina** pela **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ordinária tratado, pelos fundamentos ora expostos.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.


CRISTIANNE DOS SANTOS MENDES
ASSESSORA JURÍDICA LEGISLATIVA
MATRÍCULA 06855-1 CMT

